



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Em 01, 07, 1996
C	Rubrica

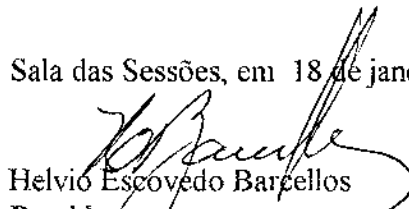
Processo nº : 11080.008101/93-66
Sessão de : 18 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.447
Recurso nº : 97.114
Recorrente : XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IPI - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Aplicabilidade da norma do artigo 364, II, do RIPI/82. Exclusão dos encargos da TRD no período que menciona.
Recurso provido parcialmente.

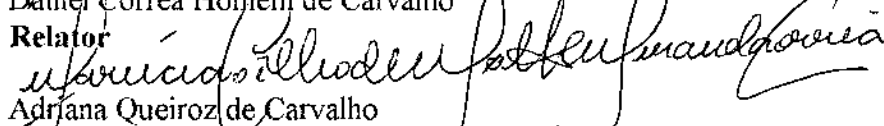
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD referentes ao período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995


Helvécio Escóvedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente) e José Cabral Garófano.



Processo nº : 11080.008101/93-66
Acórdão nº : 202-07.447
Recurso nº : 97.114
Recorrente : XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A firma foi autuada pelos seguintes motivos:

“Foi constatado que nos períodos de outubro de 1989 e janeiro de 1991 os valores pagos pela contribuinte através dos Documentos de Arrecadação Federal (DARFs) foram inferiores aos valores devidos nas datas em que estes recolhimentos foram efetuados. Em tais quinzenas, a empresa recolheu apenas os valores originais apurados no Livro de Registro de Apuração do IPI (MOD. 8) sem proceder a atualização monetária dos mesmos”.

Foi enquadrado nas penas do artigo 364, II, do RIPI/82.

A autuada apresentou impugnação alegando preliminar sobre a necessidade de perícia contábil para apuração do valor real da taxa de juros, indicando perito.

No mérito, alega tramitar junto a 5ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS, sob o nº. 89.0016493-7, ação contra a conversão em BTN's do IPI, relativo à Lei nº 7.799/89.

São repetidos os argumentos da referida ação.

A autoridade recorrida baseou sua decisão no parecer que alinha os seguintes argumentos:

“A ação nº 89.0016493-7, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre, refere-se a uma Ação Ordinária, que não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a não ser que tenha sido efetuado o depósito integral do montante em litígio (Decreto-Lei nº 1.757/79, art. 1º, parágrafo 1º), o que não é comprovado pela impetrante.

Tendo em vista que a autuada não se insurgiu contra os valores apurados pela ação fiscal, mas tão somente contra as disposições da Lei nº. 7.799/89, em relação a conversão do imposto em BTN's, e o cálculo dos juros de mora pela equivalência à TRD (Lei nº. 8.218/91), e não cabendo na esfera administrativa manifestação sobre a constitucionalidade e legalidade das leis, atribuição exclusiva do Poder Judiciário, PROPONHO que se indefira o pedido de perícia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.008101/93-66

Acórdão nº : 202-07.447

por despiciendo, uma vez que o cálculo dos juros obedece estritamente às determinações legais, inexistindo qualquer “ERRO GROSSEIRO” por parte da autoridade lançadora, e seja julgada totalmente procedente a ação fiscal”.

A empresa irresignada recorre a este Conselho sob os seguintes argumentos:

a) alega cerceamento de defesa, face a negativa da prova pericial;

b) no mérito, entendo não ter infringido os preceitos do art. 364, II, do R1PI/82.

Nem omitiu o lançamento nas notas fiscais e não deixou de recolhê-lo.

Requer finalmente a nulidade do presente procedimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.008101/93-66

Acórdão nº : 202-07.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente é descabido o pedido de nulidade. A perícia requisitada é completamente descabida, tendo sido corretamente recusada.

No mérito, também a decisão deve ser mantida. Houve, de fato, infração aos preceitos do art. 364, II, do RIPI/82, conforme ficou demonstrado na decisão recorrida. A empresa não se insurgiu contra os valores fixados.

Seguindo as decisões deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD referentes ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO